



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**  
————— PODER LEGISLATIVO —————

N.º do Processo  
**13090/2019**

Nº do Protocolo  
**8731/2019**

Data do Protocolo  
**13/11/2019 17:59:25**

Data de Elaboração  
**13/11/2019 17:58:35**

Tipo  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número  
**27/2019**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Ementa:

Mensagem nº 221/2019 - Encaminha Proposta de Emenda à Constituição Estadual que "Modifica regras do regime próprio de previdência social e dá outras providências".



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 221/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa**

**Deputado Erick Musso**

Encaminho à apreciação dessa Casa de Leis a inclusa Proposta de Emenda à Constituição que modifica regras do regime próprio de previdência social e dá outras providências.

O envio da presente PEC decorre da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

A EC nº 103/2019 insere inúmeras modificações no âmbito constitucional, alterando, substancialmente, as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e do regime próprio de previdência social.

Parte das regras introduzidas pela EC nº 103/2019 são aplicadas imediatamente aos Estados, ao DF e aos Municípios enquanto outras dependem de alterações legislativas a serem levadas a efeito pelos respectivos entes federados.

No tocante à aposentadoria voluntária dos servidores públicos, a citada EC tratou, unicamente, de regras permanentes e de transição para os servidores públicos federais. Em relação aos Estados, DF e Municípios, a nova redação do art. 40, § 1º, III, da CRFB previu que a aposentadoria voluntária se daria “na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.”

Com o escopo de atualizar a Constituição do Estado do Espírito Santo às novas regras introduzidas pela referida EC e almejando reduzir o déficit do sistema previdenciário estadual, apresenta-se a presente Proposta de Emenda à Constituição.

A modificação do regime próprio de previdência social do Estado do Espírito Santo é uma medida necessária diante do excessivo déficit atuarial desse regime. O Estado tem a obrigação de efetuar o aporte para cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, que é destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebem benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação da Lei Complementar nº 282/2004, e aos seus respectivos dependentes.

Ao longo dos anos, ocorreu um acréscimo exponencial do dispêndio do erário estadual com a cobertura dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas. O valor aportado pelo Estado passou de R\$ 1.486.310.996,34 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, trezentos e dez mil novecentos e noventa e seis reais vírgula trinta quatro centavos) em 2014 para R\$ 2.150.353.850,82 (dois bilhões, cento e cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta vírgula oitenta e dois centavos) em 2018, o que equivale à 15,85% da Receita Corrente Líquida – RCL



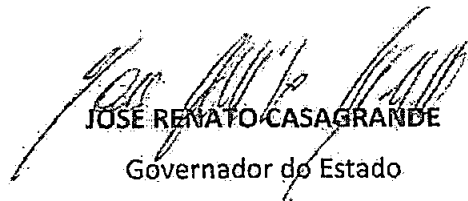
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Para o ano de 2019, projeta-se o dispêndio de R\$ 2.413.081.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e treze milhões e oitenta e um mil).

A presente PEC contribuirá para a contenção do crescimento e mesmo a redução desse déficit e consubstancia-se na primeira etapa da modificação do sistema de previdência do Estado, que dependerá, para sua implantação, de posterior aprovação de lei complementar, conforme o disposto no art. 40, § 1º, III, da CRFB. Nesse cenário, apenas com o envio do projeto de lei complementar é que será possível apresentar um valor adequado da economia aos cofres públicos com a modificação do sistema de previdência estadual, mas é possível apontar que as alterações que buscam ser introduzidas são aptas a gerar uma economia de até R\$ 3 bilhões no período entre 2020 e 2030.

Por todo o exposto, e na certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor da proposta, anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Vitória, 13 de novembro de 2019.

  
**JOSE RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Modifica regras do regime próprio de previdência social e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. (...)

(...)

§ 21. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 22. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 23. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 39 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 33. (...)

(...)

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem.

(...)" (NR)

"Art. 38. (...)

(...)

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 39. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

aposentados e de pensionistas; observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal; e

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, nos termos de lei complementar.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(..)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal.” (NR)

“Art. 41. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal.” (NR)

“Art. 137. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Parágrafo único. Quando houver deficit atuarial, a contribuição dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.” (NR)

“Art. 152 (...)

(...)

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização é ao seu funcionamento.

(...)” (NR)

Art. 2º O disposto no § 22 do art. 32 da Constituição Estadual não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º O disposto no § 23 do art. 32 da Constituição Estadual não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Poderá ser estabelecida por lei complementar idade diferenciada daquela estabelecida no inciso III do § 1º do art. 39, da Constituição Estadual, como regra de transição, para aposentadoria dos servidores públicos civis estaduais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da referida lei complementar.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 5º Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelo Estado ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

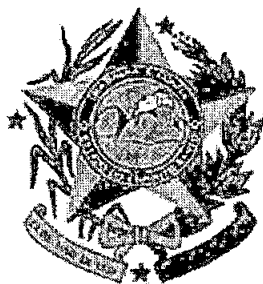
Art. 6º Ficam revogados o art. 40 e os §§ 1º, 2º e 3º do 41 da Constituição Estadual e o art. 59 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso III do § 1º do art. 39, da Constituição Estadual, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei complementar para fixar o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis estaduais.

§ 2º As modificações introduzidas nas regras de aposentadoria pelo inciso III do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual somente surtirão efeitos após a publicação da lei complementar que fixe o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis estaduais.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**  
————— PODER LEGISLATIVO —————

N.º do Processo  
**13090/2019**

Nº do Protocolo  
**8985/2019**

Data do Protocolo  
**20/11/2019 08:44:21**

Data de Elaboração  
**20/11/2019 08:44:20**

Tipo  
**EMENDA**

Número  
**2/2019**

Principal/Acessório  
**Acessório**

Autoria:

**DELEGADO LORENZO PAZOLINI**

Ementa:

EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2019, PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 39, §4º-B DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

**EMENDA Nº \_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2019,**  
*para alterar a redação do art. 39, §4º-B da Constituição Estadual do Espírito Santo.*

- O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

**Art. 39 (…)**

(…)

**§4º-B** Deverão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil”. (...) **(NR)**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

**Delegado Lorenzo Pazolini**  
Deputado Estadual

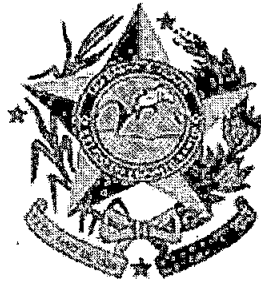


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda modificativa visa modificar o texto da PEC nº 27/2019 para que a instituição de idade e tempo de contribuição diferenciada para aposentadoria de servidores ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil seja criada, obrigatoriamente, por meio de lei complementar, para que seja analisada e aprovada por essa augusta Casa de Leis.

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda à PEC nº 27/2018, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**  
————— PODER LEGISLATIVO —————

N.º do Processo  
**13090/2019**

Nº do Protocolo  
**8986/2019**

Data do Protocolo  
**20/11/2019 08:44:24**

Data de Elaboração  
**20/11/2019 08:44:24**

Tipo  
**EMENDA**

Número  
**3/2019**

Principal/Acessório  
**Acessório**

Autoria:  
**DELEGADO LORENZO PAZOLINI**

Ementa:

EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2019, PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 39, §4º-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

**EMENDA Nº \_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2019,**  
*para alterar a redação do art. 39, §4º-A da Constituição Estadual do Espírito Santo.*

- O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

**Art. 39 (...)**

(…)

*§4º-A Deverão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”. (...)* **(NR)**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

**Delegado Lorenzo Pazolini**  
Deputado Estadual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda modificativa visa modificar o texto da PEC nº 27/2019 para que a instituição de idade e tempo de contribuição diferenciada para aposentadoria de servidores com deficiência seja criada, obrigatoriamente, por meio de lei complementar, para que seja analisada e aprovada por essa augusta Casa de Leis.

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda à PEC nº 27/2018, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**13090/2019**

Nº do Protocolo  
**8991/2019**

Data do Protocolo  
**20/11/2019 08:55:18**

Data de Elaboração  
**20/11/2019 08:55:18**

Tipo  
**EMENDA**

Número  
**4/2019**

Principal/Acessório  
**Acessório**

Autoria:

**DELEGADO LORENZO PAZOLINI**

Ementa:

EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2019, PARA INCLUIR O §2º-A NO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2019,**  
*para incluir o §2º-A no art. 39 da Constituição Estadual do Espírito Santo.*

- O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2019 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §2º-A no art. 39 da Constituição Estadual:

“(...)

**Art. 39 (...)**

(...)

**§2º-A** O limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social não se aplica aos servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.” (...) **(NR)**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

**Delegado Lorenzo Pazolini**  
Deputado Estadual





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa modificar o texto da PEC nº 27/2019 para melhor adequação na transição da mudança das regras do Regime Próprio da Previdência Social do Espírito Santo, para fazer melhor justiça àqueles que já estão contribuindo para o Regime antes da instituição da PREVES, atingindo assim apenas os servidores que ingressaram nos quadros da Administração Pública após a sua criação.

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda à PEC nº 27/2018, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz, e assim se faça melhor justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**  
————— PODER LEGISLATIVO —————

N.º do Processo  
**13344/2019**

Nº do Protocolo  
**9006/2019**

Data do Protocolo  
**20/11/2019 10:59:59**

Data de Elaboração  
**20/11/2019 10:59:59**

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

**29/2019**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**DELEGADO DANILO BAHIENSE**

Ementa:

Acrescenta o § 4º-D ao § 4º e § 7º-A, ao artigo 39 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que tratam de critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social e pensão por morte no exercício ou em razão da função.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 27/2019,

*que modifica regras do regime próprio de previdência social e dá outras providências.*

Acrescenta o § 4º-D ao § 4º e § 7º-A, ao artigo 39 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que tratam de critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social e pensão por morte no exercício ou em razão da função.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:

- Acrescenta o § 4º-D ao § 4º e 7º-A, ao Art. 39, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as alterações contidas na PEC n.º 27/2019 (reforma da previdência), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.º** Acrescenta o § 4º-D ao § 4º, do artigo 39, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que passa a ter a seguinte redação:

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º.

§ 4º-D - Fica assegurado aos policiais civis em atividade aposentar-se pelas regras da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, atualizada pela lei complementar n.º 144, de 15 de maio de 2014, de âmbito nacional, até que seja editada Lei Complementar estadual específica, mantendo-se a integralidade e paridade.

(...)

§ 7º-A - Observado o disposto no § 2º do art. 201 do Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-D, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

**Art. 2º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Delegado DANILO BAHIENSE  
Deputado Estadual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE

JUSTIFICATIVA

A proposição em análise tem o objetivo de adequar a Proposta de Emenda Constitucional, oriunda do Governador do Estado, para melhor clareza acerca dos efeitos desta alteração após o início de sua vigência.

Assim, devemos lembrar que as Polícias no Brasil são órgãos do Estado e encarregados, constitucionalmente, da preservação da ordem pública, proteção das pessoas e patrimônios, realização e repressão de crimes, bem como controle da violência.

O artigo 144, da Constituição Federal, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e é exercida através de órgãos, dentre eles, a Polícia Civil. Por simetria constitucional, a Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece, em seu artigo 126 os órgãos encarregados da segurança pública, senão vejamos:

“Art. 126. São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

- I - a Polícia Civil;
- II - a Polícia Militar;
- III - o Corpo de Bombeiros Militar”.

Ademais o texto da Carta Constitucional Estadual já traz em seu bojo (art. 127) que os órgãos estaduais de segurança pública, dentre eles a Polícia Civil, serão regidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação harmônica, respeitada a legislação federal.

Decorre, pois, que a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo tem regimento diverso dos agentes penitenciários e socioeducativos, na medida em que aos Policiais Civis é aplicável a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, atualizada pela Lei Complementar n.º 144, de 15 de maio de 2014, que fixam a forma de aposentação dos Servidores Públicos Policiais.

No que diz respeito aos Militares, há outro disciplinamento que não se confunde com os Policiais Civis e nem com os agentes penitenciários e socioeducativos e são tratados em outros dispositivos legais.

Vale lembrar, por oportuno, que as referidas Leis Complementares citadas (n.ºs 51 e 144), de âmbito federal, nos trazem que:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (NR)”.

(destaques nossos)

Desta forma, por não estarem no mesmo patamar, tendo situação jurídica diversa dos agentes penitenciários e socioeducativos, necessário que os Policiais Cíveis recebam tratamento diverso e em dispositivo específico, exatamente porque congregam uma estrutura diversa e específica dos órgãos de segurança pública, cabendo, inclusive, forma especial de alteração de suas legislações por Lei Complementar.

Assim, não podendo misturar os Policiais Cíveis com aquelas outras categorias, eis que devem ter tratamento noutro dispositivo legal, sob pena de serem confundidos os regramentos aplicáveis a uma categoria e à outra.

Para tanto, a presente proposta adiciona no § 4.º, do artigo 39, da Constituição Estadual, o § 4º-D, exatamente para que os Policiais Cíveis tenham o tratamento adequado e constitucional com a finalidade de manter a integralidade e paridade (de acordo com as EC<sup>s</sup> constitucionais n.ºs 41/2003, 47/2005 e 70/2012).

Vale lembrar que noutra emenda apresentada, suprimimos do § 4.º-B a expressão “ou de policial civil”, ficando, neste dispositivo, tratamento apenas aos agentes penitenciários e socioeducativos.

Por sua vez, a adição do § 7º-A se faz necessário para que o Policial Civil, já que estamos a afirmar ser uma categoria diferenciada, também deve possuir tratamento diverso quando diz respeito à pensão por morte.

Assim, a inclusão deste parágrafo guarda consonância com a inclusão do § 4º-D, eis que visa garantir ao dependente previdenciário o direito ao recebimento do benefício previdenciário com resguardo das regras previdenciárias a serem implantadas.

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda à PEC n° 27/2019, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Delegado DANILO BAHIENSE  
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO ELETRÔNICO**

A(o) Diretoria de Documentação e Informação (Ales Digital),

Vitória, 20 de novembro de 2019.

**Protocolo Automático**

-

**RESUMO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA**

Processo: 13344/2019 - PEC 29/2019

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**13345/2019**

Nº do Protocolo  
**9007/2019**

Data do Protocolo  
**20/11/2019 11:00:02**

Data de Elaboração  
**20/11/2019 11:00:02**

Tipo  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número  
**30/2019**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**DELEGADO DANILO BAHIENSE**

Ementa:

Suprime texto dos §§ 4º-B e 19, do artigo 39 e Parágrafo único do artigo 137, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que tratam da idade e tempo de contribuição diferenciados dos cargos de agentes penitenciários, agente socioeducativo e policiais civis, fixa critério de abono permanência aos servidores públicos efetivos e trata do déficit atuarial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_ À PEC Nº 27/2019,**  
*que modifica regras do regime próprio de previdência social e dá outras providências.*

Suprime texto dos §§ 4º-B e 19, do artigo 39 e Parágrafo único do artigo 137, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que tratam da idade e tempo de contribuição diferenciados dos cargos de agentes penitenciários, agente socioeducativo e policiais civis, fixa critério de abono permanência aos servidores públicos efetivos e trata do déficit atuarial.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

- Os §§ 4º-B e 19, do artigo 39, e Parágrafo único, do artigo 137, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as alterações contidas na PEC n.º 27/2019 (reforma da previdência), passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 1.º** Altera § 4º-B, do Art. 39, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º-B - Lei Complementar estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciada para aposentadorias de ocupantes do cargo de agente penitenciário e agente socioeducativo.

**Art. 2.º** Altera § 19, do Art. 39, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 19 - Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.”

**Art. 2º** - Altera o artigo 137, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 137 (...)**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

**Parágrafo único – REVOGADO.**

**Art. 3º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

**Delegado DANILO BAHIENSE  
Deputado Estadual**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE

JUSTIFICATIVA

A proposição em análise tem o objetivo de adequar a Proposta de Emenda Constitucional, oriunda do Governador do Estado, para melhor clareza acerca dos efeitos desta alteração após o início de sua vigência.

Assim, devemos lembrar que as Polícias no Brasil são órgãos do Estado e encarregados, constitucionalmente, da preservação da ordem pública, proteção das pessoas e patrimônios, realização e repressão de crimes, bem como controle da violência.

O artigo 144, da Constituição Federal, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e é exercida através de órgãos, dentre eles, a Polícia Civil. Por simetria constitucional, a Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece, em seu artigo 126 os órgãos encarregados da segurança pública, senão vejamos:

“Art. 126. São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

- I - a Polícia Civil;
- II - a Polícia Militar;
- III - o Corpo de Bombeiros Militar”.

Ademais o texto da Carta Constitucional Estadual já traz em seu bojo (art. 127) que os órgãos estaduais de segurança pública, dentre eles a Polícia Civil, serão regidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação harmônica, respeitada a legislação federal.

Decorre, pois, que a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo tem regramento diverso dos agentes penitenciários e socioeducativos, na medida em que aos Policiais Cíveis é aplicável a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, atualizada pela Lei Complementar n.º 144, de 15 de maio de 2014, que fixam a forma de aposentação dos Servidores Públicos Policiais.

No que diz respeito aos Militares, há outro disciplinamento que não se confunde com os Policiais Cíveis e nem com os agentes penitenciários e socioeducativos e são tratados em outros dispositivos legais.

Vale lembrar, por oportuno, que as referidas Leis Complementares citadas (n.ºs 51 e 144), de âmbito federal, nos trazem que:

“Art. 1º O servidor público **policial** será aposentado:

I - compulsoriamente, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade**, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com **proventos integrais**, independentemente da idade:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (NR)".

(destaques nossos)

Desta forma, por não estarem no mesmo patamar, tendo situação jurídica diversa dos agentes penitenciários e socioeducativos, necessário que os Policiais Civis recebam tratamento diverso e em dispositivo específico, exatamente porque congregam uma estrutura diversa e específica dos órgãos de segurança pública, cabendo, inclusive, forma especial de alteração de suas legislações por Lei Complementar.

Assim, não podendo misturar os Policiais Civis com aquelas outras categorias, eis que devem ter tratamento noutro dispositivo legal sob pena de serem confundidos os regramentos aplicáveis a uma categoria e à outra.

Para tanto, nossa proposta de emenda retira a categoria Policial Civil do § 4º-B, do artigo 39, da Constituição Estadual, sendo que há outra emenda de nossa autoria que visa incluir o § 4º-D ao artigo 39, da Constituição Estadual, que cuida somente dos Policiais Civis, mantida a integralidade e paridade (de acordo com as ECs constitucionais n.ºs 41/2003, 47/2005 e 70/2012).

Por sua vez, quando a PEC do Governo do Estado, no § 19, do artigo 39, da Constituição Estadual, trata do abono permanência dado àquele servidor público efetivo que tenha auferido os requisitos legais para aposentação, mas permanece no serviço público, traz a expressão “**poderá**”, o que deixa margem de discussão acerca de sua aplicabilidade – se será aplicado ou ficará a cargo de oportunidade e conveniência do ente estatal, gerando dúvida ao servidor quanto ao melhor momento de se aposentar.

Sem dúvidas, para que não se gere insegurança jurídica e leve de imediato à aposentação mais de 280 policiais civis do já precário quadro da PCES, suprimimos do texto apresentado pelo Governo do Estado a expressão “**poderá**”, que significa uma faculdade e não uma obrigação legal, para a expressão “**fará**”, de natureza impositiva – ou seja, preenchidos os requisitos legais para a aposentação pelo servidor público, esta terá certeza de que sua permanência no cargo irá lhe garantir o abono permanência.

Finalmente, quando se trata da revogação do parágrafo único, do artigo 137, sua extirpação do projeto de lei é medida consentânea, pois extirpa uma possível ofensa aos Servidores Públicos Estaduais aposentados e pensionistas, os quais em quase na sua totalidade tem seus proventos e benefícios previdenciários fixados em valor superior a 01 (um) salário mínimo, bem como resguarda o direito conferido aos mesmos quando da implementação de seus benefícios.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

Permitir que, em caso de déficit, possa exigir de tais aposentados e pensionistas contribuição além daquela já estipulada pela Constituição é ilegal de abusiva.

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda à PEC nº 27/2019, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

**Delegado DANILO BAHIENSE  
Deputado Estadual**